



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.901515/2008-94
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.989 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria IPI
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/03/2002 a 20/03/2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. PROVA INEQUÍVOCA. Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Fez sustentação oral pela parte o Dr. Ricahrd Edward Cotoli Ferreira, OAB/RJ n° 2.318-A.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ de Juiz de Fora-MG (fls. 108/111, sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 11/03/2002 a 20/03/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAJOR QUE O DEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nos termos das disposições do art. 165 do CTN, não há como reconhecer direito creditório informado como pagamento indevido se não restar comprovado que o valor do pagamento do tributo foi superior ao devido-em-face da legislação. Tributária aplicável. Eventual inadequação na forma de tributação do imposto, da qual não resulte pagamento em montante superior ao devido, não enseja direito a restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Trata o presente processo da DCOMP nº 01842.08968.110407.1.7.04-3704, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de R\$ 93.041,07, oriundo de recolhimento informado pela contribuinte como no valor de R\$ 3.306.306,46 (fl. 04), relativo ao segundo decêndio de março de 2002. A apuração e o recolhimento são referentes ao estabelecimento 02.130.344/0002-21 (fl. 04).

Cientificada em 24/01/2011 (AR – fl. 115), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 116/144, reiterando, em síntese, as argumentações constantes de sua manifestação de inconformidade, nos seguintes termos: (i) informou que o crédito pleiteado é oriundo da recuperação de estornos de créditos do IPI-importação, estornos que, no seu entender, foram indevidos; (ii) suscitou a ilegalidade do artigo 136 do RIPI/2002, que exige a observância de um valor tributável mínimo, quando confrontado aos artigos 46 e 47 do CIN, que definem a base de cálculo do IPI; (iii) que é imperiosa a manutenção dos créditos escriturais, indevidamente estornados, em razão do princípio da não-cumulatividade e da capacidade contributiva; (iv) que é inequívoca a existência dos estornos indevidamente efetuados, e, por consequência, dos créditos utilizados nas compensações declaradas; (v) que a autoridade administrativa não deve restringir seu exame ao que foi trazido ou provado pelos contribuintes, devendo agir com diligência na apuração dos fatos, em atendimento ao princípio da verdade material; (vi) ao final, requer a realização de diligencia para confirmar o valor dos créditos estornados como ajustes ao valor tributável mínimo, bem como a vinculação desses estornos com a diferença entre os valores de entradas e saídas dos veículos importados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos demais requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, razão pela qual do mesmo conheço.

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem prosperar, porquanto a decisão recorrida não ensejou qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Da mesma forma, não merece prosperar a preliminar de nulidade em razão da inovação levada a efeito pela decisão recorrida, de que o pagamento supostamente indevido utilizado como lastro da compensação declarada, objeto deste processo, já teria sido aproveitado na amortização de débitos apurados em procedimento de ofício, pois, na verdade o a DRJ apenas argumentou a idéia, contudo esse não foi o fundamento que norteou a decisão recorrida para o indeferimento da solicitação de aproveitamento de créditos e a conseqüente compensação.

Antes de adentrar ao mérito da discussão, creio ser necessário analisar os argumentos da recorrente em relação ao suposto conflito existente entre o art. 136 do RIPI e os art. 46 e 47 do CTN, que assim dispõe sobre a base de cálculo do IPI de produtos importados:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

(...)

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso I do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

***b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;**” (grifado)*

Todavia, relativamente ao IPI, os Tribunais Superiores pátrios já pacificaram o entendimento da possibilidade de o Poder Executivo, adotar de base de cálculo e alíquotas por meio de decreto, nas situações permitida pela lei, merecendo ser reproduzida, parcialmente, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

(...)

3. Ademais, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, § 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo com evidente carga extrafiscal.

4. A TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato) oriundo do Poder Executivo que elenca e classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação pelo IPI, correlacionando as alíquotas aplicáveis, de acordo com os critérios da essencialidade e especificidade, observando-se as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos os produtos a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

(...)

16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, § 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: "Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo."

17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que: "TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71.

Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69.

Recurso não conhecido." (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998)

18. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido."

(REsp 953.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008) (grifos acrescidos).

Entretanto, conforme denota-se do art. 47, do CTN, o valor tributável mínimo somente pode ser aplicado, no caso não ser possível identificar “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, o que não é o caso, pois, o valor de saída da mercadoria foi devidamente demonstrado pela recorrente.

Logo, em princípio, entenderia assistir razão a recorrente, porquanto, a decisão recorrida partiu do princípio de ser indevido o aproveitamento de estornos de créditos de IPI do período de apuração do 3º decêndio de outubro/2001 (cf. Declaração de Compensação - PER/DCOMP de nº 05225.17659.141204.1.3.04-1998), tendo sido indeferido pela decisão recorrida porque a contribuinte não poderia ter “comercializado” os veículos importados por preços inferiores ao custo de aquisição (por comercializado, entenda-se: tributado a saída). Isso porque a contribuinte estava obrigada a atender ao prescrito no artigo 123 do RIPI/98 (art. 136, do RIPI/2002), que versa sobre o valor tributável mínimo (os veículos importados pela requerente eram destinados a outros estabelecimentos da própria Peugeot).

O art. 136 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, com fundamento na Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, assim dispõe:

“Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência;

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo;

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor;

IV - a setenta por cento do preço da venda a consumidor no estabelecimento moageiro, nas remessas de café torrado a

comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem.” (grifos acrescidos).

Em que pesem os acórdãos citados pela decisão recorrida, todavia, existem decisões no mesmo sentido defendido pela recorrente, isto é, de ser possível valor tributável inferior ao Mínimo estabelecido (VTM), tendo em vista que os veículos importados pela requerente eram destinados a outros estabelecimentos da própria Peugeot, conforme depreende-se dos trechos do acórdão nº 202-16.521, que enfrentou questão semelhante a que está em debate no presente processo, *in verbis*:

“Recorrente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

O valor poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista quando o produto for destinado a estabelecimento coligado e para com o qual o fabricante mantenha relação de interdependência. (Ac. 202-16.521)

Peço vênia ainda, para transcrever os seguinte trechos do voto condutor do referido acórdão, que demonstram a possibilidade de haver valor tributário inferior ao VTM, sobretudo em se tratando de empresas coligadas ou interdependentes, como é o caso em questão, *in verbis*:

“Infere-se do citado dispositivo que um mesmo produto pode apresentar preço diferenciado, segundo práticas usuais no comércio, em razão da modalidade de venda "à vista", "à prazo" e outras, com o acréscimo dos encargos financeiros. Eis aí o cerne da controvérsia travada nestes autos, o qual deve ser dirimido.

Pois bem, restou demonstrado nestes autos que a recorrente efetuou a saída de produtos com destino a empresa coligada, GIOEX, mediante a modalidade de venda para pagamento do preço "à vista", sendo que a GIOEX revendia os produtos aos atacadistas/distribuidores na modalidade de venda para pagamento do preço "à prazo", por 30 dias ou 45 dias, ou seja, com os encargos financeiros embutidos.

Assim, de primeiro plano há que se distinguir, para fins de apuração do valor tributável mínimo, as duas modalidades de venda, sendo claro que os preços poderão ser diferenciados, pois como já salientado, as vendas "à prazo" incluem no preço os encargos financeiros, mormente em época de grande variação inflacionária.

Em segundo plano, não há que comparar os preços de venda da recorrente para o distribuidor, e deste último para os seus clientes, pois é inerente à prática do comércio o cômputo dos custos ao preço de revenda, inclusive com o acréscimo de lucro nesta segunda etapa, constituindo pois mercados distintos e com preços distintos. Por mais esse motivo, é insubsistente o critério utilizado pela Fiscalização para o cálculo da "média ponderada" dos preços dos produtos, por não ter levado em consideração as

*diversas modalidades de vendas efetuadas pela recorrente.”
(grifos acrescidos).*

Entretanto, como a Recorrente não lançou em seu **LRIFI** os supostos créditos recuperados, apenas retificou suas **DCTFs**, o que **impossibilitou ou pelo menos dificultou a** análise dos possíveis créditos escriturais recuperados, inclusive o reaproveitamento dos créditos escriturais não foi realizado mês a mês, o que torna a solicitação da recorrente ilíquida.

A própria Recorrente entende ser necessária a realização de perícia contábil, “*de todo o **LRIFI** da Recorrente, relativamente ao período de 2000 a 2004, a fim de que se possa apurar o total dos créditos estornados, pois, só a partir dessa análise, é que poderá ser verificado exatamente o quanto de créditos fora indevidamente estornado e o quanto de **IFI** fora indevidamente recolhido*”.

Assim sendo, não vejo como prosperar a pretensão da recorrente, pois, como pode requerer a restituição/compensação de um valor que sequer sabe existir? Caberia à própria Recorrente promover a retificação de seu LRIFI e demonstrar os créditos efetivamente existentes.

É pacífica a jurisprudência deste CARF no sentido de que para qualquer pedido de restituição/compensação, é imprescindível que haja prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito, o que no caso, inexistente.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011

Antônio Lisboa Cardoso